



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 34-45.2014.6.21.0113

Procedência: Porto Alegre – RS (113ª Zona Eleitoral – Porto Alegre)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2013

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS– PSTU DE PORTO ALEGRE

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR IRREGULARIDADE GRAVE. 1. Ausência de manutenção de conta bancária específica para movimentação de recursos do partido durante o exercício financeiro em questão. **2.** Violação ao disposto nos arts. 4º, 10, 11, 12, e 14, inciso II, alíneas “l”, “n” e “p” da Resolução TSE n.º 21.841/04. **3.** Irregularidades graves que ensejam a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 ano. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 109-115) em prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS– PSTU DE PORTO ALEGRE apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e das Resoluções do TSE n.º 21.841/04 e nº 23.432/14, relativa à necessidade de existência de conta bancária em nome do partido, para fins de verificação da destinação dos recursos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

movimentados pelo partido.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 41/42), o partido manifestou-se (fls. 48-52).

O Relatório Conclusivo do Exame das Contas foi no sentido de desaprovar as contas, em razão de inexistência de conta bancária em nome da Direção Partidária no exercício em análise. Salientou-se, ainda, que continua em aberto a prestação de contas do exercício de 2012 (fls. 92/93).

Após parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 99-100) no sentido de serem desaprovadas as contas, sobreveio sentença (fls. 102-103), julgando desaprovadas as contas, nos termos dos art. 45, inciso IV, *a* e *b*, da Resolução TSE n.º 23.432/2014, e determinando a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de um ano.

O partido interpôs recurso (fls. 109-115). Sustentou que, embora não possuisse conta bancária no exercício em análise, houve a demonstração da origem dos recursos recebidos, bem como a destinação dada aos mesmos.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 122).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em 03-11-2015 (fl.104) e o recurso interposto em 06-11-2015 (fl. 86), ou seja, com observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral e no art. 53, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, depreende-se dos autos que os recorrentes estão devidamente assistidos por advogado (fl. 03).

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Mérito

Não prosperam as teses aventadas pelo recorrente.

A manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período em exame são explicitamente exigidos nos artigos 4º, 10, 12 e 14, inciso II, alíneas “l” e “n”, todos da Resolução TSE n.º 21.841/04:

*Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, **devendo manter contas bancárias distintas** para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).*

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o **trânsito prévio desses recursos em conta bancária**.

Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art.14 desta Resolução, o que deverá estar ainda **acompanhado dos extratos bancários** previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

l) **relação das contas bancárias abertas**, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;

(...)

n) **extratos bancários consolidados e definitivos** das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas

Pouco importa que não tenha havido movimentação financeira no período, sendo imprescindível o cumprimento de tais exigências, por meio das quais se faz a comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros e é possível aferir a veracidade de tal alegação. Nesse sentido é o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, n, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. **A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira.**

Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral. As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência. Redimensionamento do quantum de suspensão de cotas, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 2743, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página 4)

O Tribunal Superior Eleitoral também já assentou que “a irregularidade atinente à não abertura de conta bancária possui caráter insanável,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conforme a jurisprudência do Tribunal”¹.

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, deve ser mantida e sentença que julgou desaprovadas as contas prestadas.

Uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

De salientar que a Lei nº 13.165/2015, que deu nova redação ao supracitado artigo, determinando que a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), não incide no caso dos autos.

Conforme decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral no julgamento do RE nº 27-43.2015.6.21.0008, em 8-10-2015, “as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência”.

Assim, conforme a redação que vigorava à época da prestação de contas, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

¹ Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10354, Acórdão de 01/10/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 18/10/2013, Página 50-51



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades; bem como a reincidência.

A ausência de abertura de conta bancária configura irregularidade grave e insanável, que inviabiliza o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo tal falha apta a ensejar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2009 - CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES - AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM O FUNCIONAMENTO DA SEDE E SERVIÇOS DE CONTADOR - RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO nº 3560, Acórdão de 10/02/2015, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/02/2015) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES - AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO nº 8559, Acórdão de 15/10/2014, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 21/10/2014) (grifado)

Dessa forma, o recurso deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovido do recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2015.

**LUIZ CARLOS WEBER,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conv\docs\orig\fdja0alv4bqd3o191jf7_2777_68737735_160219162116.odt